



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003920-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADAILTON ALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.782

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0003920-30.2025.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Adailton Alves dos Santos**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. DATA PREVISTA DE ADIMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME.

Frações necessárias à obtenção de benefícios prisionais devem ser extraídas do total de pena carcerária imposta na sentença condenatória, abatendo-se do resultado obtido o tempo de sanção já cumprida e/ou a remição.

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Adailton Alves dos Santos** em face da r.

decisão de fls. 24, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas.

Doutos defensores contratados (fls. 11) postulam a reversão do desfecho, aduzindo que após o deferimento de remição *“o cálculo de penas foi atualizado, constante às fls. 294/297, o lapso temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto estava previsto para o dia 24 de dezembro de 2024, foi alterado para 13/05/2025.*

Inclusive a data base foi mantida, porém a data do lapso ficou bem diferente, em razão de estender ainda mais o tempo de cumprimento de pena ao sentenciado.

(...)

Entretanto, após a decisão de fls. 284, que reconheceu o direito à remição de pena pelo reeducando, esperava-se uma redução no referido lapso temporal” (razões a fls. 02/6).

O recurso foi respondido a fls. 27/8, anexando-se a fls. 30 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 38/40.

É o relatório.

2. Assim sucederam os fatos:-

No dia 08 de fevereiro de 2024 foi elaborada liquidação relativa às sanções carcerárias infligidas ao reeducando, constando o seguinte cálculo concernente a eventual promoção ao regime semiaberto:

“Previsão de progressão de regime

Semiaberto

Art. 157 § 2º, II, Parte A, I do(a) CP: Hediondo ou equiparado – Reincidente 40/100 de 10a 10m 20d = 4a 4m 8d - 2m 21d remição = 4a 1m 17d

Art. 157 § 2º, II do(a) CP: Comum - Reincidente doloso 1/6 de 6a 2m 20d = 1a 13d - 5m 20d cumprido = 6m 23d

Art. 244-B 'caput' do(a) ECA: Comum - Reincidente doloso 1/6 de 1a = 2m

Data base: 14/02/2020 (Prisão - Flagrante)

Previsão para o benefício: 24/12/2024” (fls. 07/10 - sublinhamos).

Aos 20 de setembro de 2024 foi deferida remição de 3 (três) dias, determinando o E. Juízo **a quo** a atualização do cálculo (fls. 15).

O novo documento foi apresentado na data de 19 de outubro de 2024, trazendo a seguinte fórmula:-

“Previsão de progressão de regime

Semiaberto

Art. 157 § 2º, II, Parte A, I do(a) CP: Hediondo ou equiparado – Reincidente 40/100 de 10a 10m 20d = 4a 4m 8d - 2m 24d remição = 4a 1m 14d

Art. 157 § 2º, II do(a) CP: Comum - Reincidente doloso 1/6 de 5a 9m (6a 2m 20d - 5m 20d cumprido) = 11m 15d

Art. 244-B 'caput' do(a) ECA: Comum - Reincidente doloso 1/6 de 1a = 2m

Data base: 14/02/2020 (Prisão - Flagrante)

Previsão para o benefício: 13/05/2025” (fls. 16/9 ou fls. 294/7 da Execução correlata - destaques nossos).

A d. Defesa então formulou requerimento de retificação do derradeiro cálculo, sob as seguintes alegações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conforme o cálculo de penas constante às fls. 294/297, o lapso temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto estava previsto para o dia 13 de maio de 2024.

Entretanto, após a decisão de fls. 284, que reconheceu o direito à remição de pena pelo reeducando, esperava-se uma redução no referido lapso temporal.

Contrariamente ao esperado, o cálculo atualizado às fls. 294-297 aponta um novo lapso para a progressão ao regime semiaberto para 13 de maio de 2025, o que demonstra um aumento no prazo em vez de uma redução, como seria o correto diante da remição concedida.

A remição de pena, prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal, tem como objetivo justamente a redução do tempo de cumprimento de pena, como forma de reconhecimento do esforço do apenado em atividades laborativas ou educativas.

Assim, é evidente o equívoco no cálculo mais recente, que contraria o direito do Reeducando à remição já deferida” (fls. 20/1).

Na sequência a exequente se manifestou pelo indeferimento do pleito, “uma vez que no cálculo anterior de fls. 255/258 foi descontado o período de 5 meses e 20 dias após a fração prevista como lapso para progressão de regime, ao que passo que no cálculo impugnado de fls. 294/297 tal desconto foi corrigido e considerado sobre o total da pena imposta, razão pela qual, apesar da remição, a previsão para o benefício aumentou” (fls. 22).

O pedido foi assim rechaçado pelo douto Magistrado de origem:-

“Pelo que se verifica na certidão de fls. 329, o cálculo de penas de fls. 294/297 está de acordo com os acontecimentos processuais, não havendo retificação a determinar” (fls. 24).

Citada certidão dispôs que “o cálculo de

penas de fls. 294/297 se encontra escoreito, de acordo com a legislação vigente e acontecimentos processuais. Informo que a divergência entre os cálculos ocorre em virtude deste último considerar a prisão em flagrante do sentenciado como marco interruptivo para fins de progressão regime” (fls. 329 do PEC respectivo).

3. O reclamo comporta acatamento.

Como se nota pelos cálculos transcritos acima, a divergência entre as duas liquidações não decorreu do evento utilizado como **dies a quo** do cômputo do lapso temporal, já que os dois documentos consideraram o seguinte: “Data base: 14/02/2020 (Prisão - Flagrante)” - fls. 09 e 18.

Na realidade a procrastinação - de quase cinco meses - do prazo exigido para eventual promoção de regime sucedeu porque, relativamente ao roubo majorado, o percentual previsto em lei para fins de avanço deixou de ser aplicado sobre a pena total, descontando-se em seguida o período de admoestação já cumprida (“1/6 de 6a 2m 20d = 1a 13d - 5m 20d cumprido = 6m 23d” - fls. 09), passando a incidir sobre o resultado da subtração: aflição total imposta MENOS carcerária cumprida [“1/6 de 5a 9m (6a 2m 20d - 5m 20d cumprido) = 11m 15d” - fls. 18].

E tal operação está equivocada, pois as frações necessárias à obtenção de benefícios prisionais devem ser extraídas do total de pena estipulada no édito condenatório, e **é o resultado obtido que deve receber o abatimento do tempo já resgatado, bem assim dos dias remidos**, consoante se depreende do artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 (tal como fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito na primeva liquidação).

4. Nestas condições, meu voto **dá provimento** ao *Agravo* aforado por **Adailton Alves dos Santos** para determinar a retificação do cálculo de penas, nos termos expostos.

Geraldo Wohlers

Relator